



ACÓRDÃO N°

TJE/PA- TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL

PROCESSO N° 0016947-08.2006.8.14.0401

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA

APELAÇÃO PENAL

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO DE ASSIS SANTOS LAUZID

APELADO: PAULO SÉRGIO DE VASCONCELOS MARINHO

DEFENSOR PÚBLICO: ANDRÉ MARTINS PEREIRA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA – INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 1º, II E PARÁGRAFO ÚNICO, E 2º, II, AMBOS DA LEI N° 8.137/90 C/C O ART. 69, CAPUT, DO CP – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA A QUO PORQUE O D. JUÍZO ABSOLVEU SUMARIAMENTE O APELADO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA, SEM A OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE, POIS, A INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO É INDEVIDA, POSTO QUE INEXISTENTE PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO, BEM COMO VIOLARIA O DIREITO DA DEFESA DE MANIFESTAR-SE POR ÚLTIMO ANTES DE EVENTUAL ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL – PRELIMINAR REJEITADA – NO MÉRITO – ATIPICIDADE DA CONDUTA – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – OCORRÊNCIA – O VALOR A SER CONSIDERADO PARA FINS DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA É AQUELE FIXADO NO MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO CRIME, VALE DIZER, DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, E NÃO AQUELE POSTERIORMENTE ALCANÇADO COM A INCLUSÃO DE JUROS E MULTA POR OCASIÃO DA INSCRIÇÃO DESSE CRÉDITO NA DÍVIDA ATIVA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STF, STJ E TRF4) – O VALOR É DE R\$ 1.482,02 (UM MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E DOIS CENTAVOS), CONSIDERADO INFERIOR NA FORMA DA LEI ESTADUAL N° 7.772/2013 – SENTENÇA MANTIDA – APELO DESPROVIDO – UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Turma de Direito Penal, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 12 de dezembro de 2019

Pág. 1 de 7



Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio do i. Promotor de Justiça Francisco de Assis Santos Lauzid, interpôs recurso de Apelação Penal em face da sentença do d. Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém, que absolveu sumariamente PAULO SERGIO DE VASCONCELOS MARINHO, das imputações da denúncia (Art. 1º, II e parágrafo único, e art. 2º, II, ambos da Lei nº 8.137/90 c/c art. 69, caput, do CP), em razão da atipicidade material da conduta, adiantando a decisão final de mérito para a fase processual, conforme o disposto no artigo 397, item III do CPP. (fls. 157-158).

Extrai-se do relatório da sentença apelada os seguintes fatos descritos na denúncia:

PAULO SÉRGIO DE VASCONCELOS MARINHO, regularmente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no Art. 1º, II e parágrafo único, e art. 2º, II, ambos da Lei nº 8.137/90 c/c art. 69, caput, do CP (fls. 03/07). (§) Oferecida a Vestibular Delitiva em 04/08/2006 que, em resumo, alega ter o denunciado, na condição de sócio gerente da sociedade empresária ROMAQ COMERCIAL LTDA, deixado de escriturar as operações que, obrigatoriamente, deveriam ter sido registradas nos livros apontados no item I do Ainf, deixou também de apresentar documentação fiscal após ter sido notificado pela SEFA, além de não ter lançado no Livro de Registro de Saídas, a Nota Fiscal nº 00031, deixando de recolher o respectivo ICMS, conforme AINF nº 020766, lavrado em 21/08/1998. Sic – fl. 157.

A materialidade do delito demonstra-se à fl. 10 (AINF 020766).

O dominus litis inconformado com a absolvição, recorreu argumentando, em síntese, preliminarmente que a decisão a quo que absolveu sumariamente o recorrido é absolutamente nula por ter sido à revelia do apelante e com espeque no Decreto Estadual nº 1.194/2008, segundo alega, declarado reiteradamente inconstitucional por este Tribunal de Justiça desde 2013.

O apelante, em suas razões recursais à fl. 168 engrossa a capitulação penal da denúncia que apenas imputou os crimes dos artigos art. 1º, II e parágrafo único e 2º, II, ambos da Lei nº 8.137/90 c/c art. 69, caput, do CP.

Discorre que, ao sentenciar pela absolvição do apelado, sem a oitiva do Ministério Público, o julgador desrespeitou o Código de Ética da Magistratura Nacional (arts. 1º, 2º, 9º, 12, 24, 25, 29, 30 e 35 do CEMN); contrariou os princípios do contraditório e do devido processo legal ínsitos no art. 5º, LIV e LV, da LEX FUNDAMENTALIS, a par ainda, por analogia, dos arts. 155 e 409 do CPP e dos arts. 7º, 10, 927, §1º do CPC c/c o 3º do CPP. (fl. 171)



No mérito, transcreve um trecho da sentença vergastada, cuja fundamentação tem base no princípio da insignificância, na norma tributária, da quantia de R\$1.482,02 (um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e dois centavos) face a não inclusão de juros e multa no valor do imposto, vez que, para a configuração do crime fiscal, multa e juros interessam como elementos normativos do próprio fato típico e, portanto, para a tipicidade do delito fiscal.

Diz que o valor atualizado do débito é de R\$20.519,49 (vinte mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos) e que até a Lei estadual nº 7.772/2013, também considerada na sentença, determina a correção monetária.

Denota minuciosos argumentos recursais dispostos às fls. 166-251 visando a reforma da decisão hostilizada.

Ao final, requer o provimento do apelo a fim de que seja decretada a nulidade da sentença por ausência de oitiva do apelante; alternativamente, pede a reforma da decisão a quo, determinando-se a deambulação do processo penal em sua ritualística legal com as propugnações feitas acima para se aferir, paralelamente, à regular instrução criminal do feito, o real valor do débito fiscal original reajustado, a ser cotejado pela Lei nº 7.772/2013. Por fim, reitera ser contra a censura dos juros de mora, da multa penal e da correção monetária do débito fiscal, mas como juros e multa são questões controversas na jurisprudência, que então seja a correção monetária considerada para a atualização do débito fiscal do apelado, conforme disposto às fls. 166-251.

Contrarrazões às fls. 262-266/v pugnam pela manutenção da sentença apelada.

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial provimento do apelo, a fim de que possa prosseguir a marcha processual.

É o Relatório. À d. Revisão.

Belém/PA, 08.11.2019

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Adequado e tempestivo, conheço do recurso de Apelação Criminal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face da sentença do d. Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Comarca de Belém, que absolveu sumariamente PAULO SERGIO DE VASCONCELOS MARINHO, das imputações da denúncia (no art. 1º, II e parágrafo único, e art. 2º, II, ambos da Lei nº 8.137/90 c/c art. 69, caput, do CP), em razão da atipicidade material da conduta, conforme o disposto no artigo 397, item III do CPP.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA A QUO

O apelante alega que, ao sentenciar pela absolvição sumária do apelado, sem a oitiva do Ministério Público, o julgador desrespeitou o Código de



Ética da Magistratura Nacional (arts.1º, 2º, 9º, 12, 24, 25, 29, 30 e 35 do CEMN); contrariou os princípios do contraditório e do devido processo legal ínsitos no art. 5º, LIV e LV, da LEX FUNDAMENTALIS, a par ainda, por analogia, dos arts. 155 e 409 do CPP e dos arts. 7º, 10, 927, §1º do CPC c/c o 3º do CPP. (fl. 171).

O recorrente ofereceu denúncia em face de PAULO SERGIO DE VASCONCELOS MARINHO, imputando-lhe, em tese, os delitos dos artigos 1º, II e parágrafo único, e art. 2º, II, ambos da Lei nº 8.137/90 c/c art. 69, caput, do CP, descrevendo os fatos na forma da lei, que foi recebida pelo d. Juízo às fls. 43/v.

Em princípio, não tendo sido encontrado o acusado para citação, a pedido do recorrente, foram suspensos o processo e o curso do prazo prescricional à fl. 68, na forma do art. 366 do CPP.

Em que pese não ter sido localizado o réu, o d. Juízo deu andamento no processo para designar audiência e ouvir em audiência a testemunha de acusação (fls. 103), portanto, sem a presença do acusado e, como deveras, foi ouvida à fl. 113. O d. Juízo processante à fl. 132 esclareceu que o prazo prescricional se encontrava suspenso.

Observo, de ofício, mácula no devido processo penal porque o artigo 366 do CPP assim dispõe:

Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no . Grifo.

Deste modo, não se pode dar andamento ao processo e deixar suspenso apenas o prazo prescricional, sem que seja simultâneo um e outro, a suspensão é do processo e do curso do prazo prescricional; todavia, para este momento que ainda não se avançou no mérito, com a absolvição, não se vislumbra prejuízo ao réu.

Prosseguindo, à fl. 148 o acusado restou citado e apresentou resposta à acusação às fls. 152-155/v, na qual alegou atipicidade da conduta, resguardada pelo princípio da insignificância porque o valor devido, segundo afirmou, não supera o real de interesse do Estado, na forma da Lei nº 7.772/2013.

Sabe-se que, por força do disposto no artigo 397 do CPP, a absolvição sumária só tem lugar quando houver existência manifesta de causa excludente de ilicitude ou da culpabilidade do agente; o fato narrado não constituir crime e for uma das causas de extinção da punibilidade. O d. Juízo entendeu que o fato narrado não constituía crime.

Por certo que, o princípio da insignificância em relação ao valor dissemina a responsabilidade penal face a atipicidade da conduta, de modo que, naquelas hipóteses, em decisões sumárias, não há obrigatoriedade de ouvir o Ministério Público.

Não se discute que o julgador caminhou na linha das disposições legais quando recebeu a resposta à acusação e constatou a possibilidade de absolvição sumária, senão vejamos:

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações,



especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (...)

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no , e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

- I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
- II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;
- III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou
- IV - extinta a punibilidade do agente. Grifo.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, I, DA LEI 8.137/90 C/C ART. 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. PRELIMINAR. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDENTE. PRESCRIÇÃO SUSPensa PELO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESA. RELATORA. 1. PRELIMINAR. Não há que se falar em nulidade, pois, a intimação do Ministério Público para manifestar-se acerca da resposta à acusação é indevida, posto que inexistente previsão legal nesse sentido, bem como violaria o direito da defesa de manifestar-se por último antes de eventual absolvição sumária; (...) Recurso conhecido e provido, nos termos do voto da Desa. Relatora. (TJE/PA – Proc. 2018.01252981-60, Ac 187.735, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-03-27, Publicado em 2018-04-03). Sublinhado.

Pelas razões acima expendidas, rejeito a preliminar.

NO MÉRITO

O apelante rechaça a sentença vergastada, cuja fundamentação tem base no princípio da insignificância, na norma tributária, da quantia de R\$1.482,02 (um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e dois centavos) face a não inclusão de juros e multa no valor do imposto, vez que, para a configuração do crime fiscal, alega que multa e juros interessam como elementos normativos do próprio fato típico e, portanto, para a tipicidade do delito fiscal.

Diz que o valor atualizado do débito é de R\$20.519,49 (vinte mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos) e que até a Lei estadual nº 7.772/2013, também considerada na sentença, determina a correção monetária.

Denota minuciosos argumentos recursais dispostos às fls. 166-251 visando a reforma da decisão hostilizada visando o prosseguimento da ação penal.

Não vislumbro razão ao recorrente, senão vejamos:

O d. Juízo laborou com lucidez na questão quando entendeu que o valor a ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância é aquele fixado no momento da consumação do crime, vale dizer, da constituição definitiva do crédito tributário, e não aquele posteriormente alcançado com a inclusão de juros e multa por ocasião da inscrição desse crédito na dívida ativa e isso demonstra que o julgador está alinhado aos precedentes jurisprudenciais dominantes dos Tribunais Superiores.

Deveras não se institui por decreto remissão de débito fiscal e na sentença



o julgador enfatizou o seguinte:

Valendo ainda dizer que nos AINFs lavrados após 31 de julho de 2007 iremos considerar não mais o Decreto nº 1.194/2008 e sim a Lei Estadual nº 7.772/2013, onde o entendimento é do valor a ser considerado é fixado quando da definitividade do crédito tributário. (§) Comungando do entendimento defensivo, mas com razões diversas e já descritas acima, observe que a dívida junto ao fisco está acolhida pelo princípio da insignificância, pois inferior a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), sendo na verdade apenas de R\$ 1.482,02 (um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e dois centavos). Portanto, acolho a manifestação de atipicidade material. (...). Sic – fl. 158. Sublinhado.

Com isso, a fundamentação foi na Lei nº 7.772/2013 e o valor do débito fiscal dispensa juros, multa e correção monetária.

No mesmo sentido os precedentes:

Do Supremo Tribunal Federal:

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado, no delito de descaminho, quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/02. II - Na aplicação de tal princípio não é próprio considerar circunstâncias alheias às do delito em tela para negar-lhe vigência, ressalvada a hipótese de comprovada reiteração delituosa. III - Na espécie, a existência de um procedimento criminal pelos mesmos fatos, já arquivado, não é suficiente para a caracterização da recidiva e tampouco para que se entenda que o acusado faça do descaminho o seu modo de vida. IV - Recurso provido, concedendo-se a ordem para trancar a ação penal. (STF - RHC 96545, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 16/06/2009, DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-03 PP-00501). Grifo.

Do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DEZ MIL REAIS. INCLUSÃO DE JUROS E MULTA. DESCABIMENTO. 1. Definindo o parâmetro de quantia irrisória para fins de aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.748/TO, pacificou o entendimento no sentido de que o valor do tributo elidido a ser objetivamente considerado é aquele de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, parâmetro que vem sendo utilizado para fins de aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária em geral. 2. A consideração, na esfera criminal, dos juros e da multa em acréscimo ao valor do tributo sonegado, para além de extrapolar o âmbito do tipo penal implicaria em punição em cascata, ou seja, na aplicação da reprimenda penal sobre a punição administrativa anteriormente aplicada, o que não se confunde com a admitida dupla punição pelo mesmo fato em esferas diversas, dada a autonomia entre elas. 3. O valor a ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância é aquele fixado no momento da consumação do crime, vale dizer, da constituição definitiva do crédito tributário, e não aquele posteriormente alcançado com a inclusão de juros e multa por ocasião da inscrição desse crédito na dívida ativa. 4. Recurso improvido. (STJ - REsp 1306425/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 01/07/2014). Sublinhado.



PROCESSO PENAL. RECUSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. ATIPICIDADE. VALOR DO TRIBUTO. LEI ESTADUAL N. 16.381/2017. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. 1. Omissis. Na hipótese, o procedimento investigativo foi instaurado após a conclusão do Contencioso Administrativo Tributário da SEFAZ/CE, constituindo o valor principal do imposto devido no total de R\$ 7.725,77, cabendo esclarecer que, para verificar a insignificância da conduta, o valor do crédito tributário objeto do crime tributário material é aquele apurado originalmente no procedimento de lançamento, não sendo possível o acréscimo de juros e correção monetária para aferição do valor. 5. Considerando que o valor está abarcado no limite estabelecido pela legislação estadual do Ceará, imperiosa a constatação de atipicidade da conduta, com a incidência do princípio da insignificância. Julgados nesse sentido. 6. Recurso em habeas corpus provido para determinar o trancamento do Inquérito Policial (processo n.0892114-89.2014.8.06.0001). (STJ - RHC 106.210/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019). Destaque.

Do TRF4:

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MULTA E JUROS. DESCONSIDERAÇÃO. VALOR ILUDIDO INFERIOR A R\$ 10.000,00. INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. As multas tributárias e os juros de mora não devem ser considerados para efeito da mensuração das consequências do delito e da lesividade e da adequação típica da conduta. Precedentes. 2. Aplica-se o princípio da insignificância, como excludente da tipicidade do delito de sonegação fiscal (artigo 1º da Lei n.º 8.137/90), quando, para fins de persecução penal, o valor dos tributos iludidos é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), montante estabelecido pela Administração como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (TRF4 – Processo nº HC – Sétima Turma – Rel. Marco Antônio Rocha – julg. em 20.03.2012). Sublinhado.

Sem maiores ilações, porque a ação nem sequer precisou avançar em dilação de provas, conhecimento do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a sentença a quo, nos termos enunciados.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 12 de dezembro de 2019

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator